



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6194, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer o percentual mínimo de aplicação de seus recursos na educação.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19468.99606-51

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer o percentual mínimo de aplicação de seus recursos na educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer o percentual mínimo de aplicação de seus recursos na educação.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 127-A:

“**Art. 127-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime privado, observadas as diretrizes do Poder Executivo.”

**Art. 3º** Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19468.99606-51

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime privado, nos termos do disposto no art. 127-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com as políticas públicas de telecomunicações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....  
V – implantação de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, em condições favorecidas, a estabelecimentos públicos de ensino e a bibliotecas públicas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de provimento de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, de estabelecimentos públicos de ensino e de bibliotecas públicas, nos termos de regulamentação específica;

.....  
XV – promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais;

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades destinados a promover a inclusão digital e massificar o acesso a serviços de interesse coletivo nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, nos termos dos incisos VI e VII do *caput*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 4º Fica vedado o contingenciamento dos recursos de que trata o § 2º.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações sofre um entrave histórico relativamente à aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Isso porque, nos termos da legislação em vigor, não é permitido o uso desses recursos em serviços prestados no regime privado, como o provimento de conexões em banda larga, fixa ou móvel, ou mesmo a telefonia móvel. A destinação do montante arrecadado está restrita à universalização da telefonia fixa, hoje o único serviço de telecomunicações prestado sob a égide do regime público.

Segundo relatório do Tribunal de Contas da União - TCU, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante efetivamente aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de ser do fundo, corresponde a apenas R\$ 341 mil, ou seja, menos de 0,002% dos recursos arrecadados, um percentual irrisório!

Ou seja, o fundo cujo objetivo primordial é universalizar os serviços de telecomunicações em todo o território brasileiro não tem se prestado minimamente para atender a finalidade para qual foi criado. Pelo contrário, dados do TCU mostram que a quase totalidade dos recursos do FUST tem sido usada para pagamento de títulos da dívida pública e gastos previdenciários (vide Acórdão nº 749/2017 – TCU - Plenário).

Para solucionar esse problema, necessário se faz atualizar a legislação do FUST para possibilitar a aplicação de seus recursos em serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime privado, tal como provimento de *internet* e telefonia móvel, os quais representam a grande maioria dos serviços de telecomunicações utilizados pela sociedade atualmente.

SF/19468.99606-51



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

E, em face dessa novel autorização, o presente projeto de lei também prevê que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FUST deverão ser aplicados nas escolas e bibliotecas públicas, tal como aquisição de computadores e provimento de *internet*, o que sem dúvida contribuirá para a promoção de um ensino de maior qualidade no país, em atenção ao disposto no inciso III do art. 214 da CF/88.

Com efeito, estudo mostra que apenas 28,3% dos estudantes brasileiros possuem acesso a computadores com *internet* nas escolas<sup>1</sup>. É um percentual muito baixo, e essa situação constitui um entrave à melhoria dos resultados educacionais. De fato, o rendimento escolar do país está em franco descenso: entre 70 países, o Brasil ficou na 63<sup>a</sup> posição em ciências, na 59<sup>a</sup> em leitura e na 66<sup>a</sup> colocação em matemática, conforme resultados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa).

Necessário se faz, ainda, vedar o contingenciamento de seus recursos destinados à educação, para que o fundo tenha efetividade e contribua para a expansão das redes e serviços de acesso à banda larga nas escolas e bibliotecas, sobretudo em áreas mais carentes, contribuindo para a redução da desigualdade social e o fortalecimento do ensino público.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a atualização das regras do Fust para que os seus recursos sejam efetivamente utilizados em benefício da educação e da inclusão digital nas escolas e bibliotecas públicas.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**  
(REDE-PR)

<sup>1</sup> Iede (Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional), com base em dados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa). Vide <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/01/estudo-mostra-que-brasil-tem-pouca-conectividade-nas-escolas.html>. Acesso em 18/11/2019.

SF/19468.99606-51

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>
  - inciso III do artigo 214
- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
  - inciso II do artigo 81
  - artigo 127-
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
  - artigo 1º
  - artigo 5º